

**“Art. 4º – É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.**

**§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

**§ 2º - Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:**

- I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;**
- II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;**
- III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;**
- IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;**
- V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.**
- VI – as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.” (grifos nossos)**

Salienta-se, que a repartição de competência entre os entes federados pode ser de modo horizontal ou vertical, baseando-se no Princípio da Predominância de Interesses.

A repartição de competência horizontal estabelece campos materiais em que cada ente federado legislará.

Deste modo, a situação de emergência vivenciada nos últimos tempos pelo país, exige que a matéria seja de competência legislativa única e exclusiva da União, por retratar assunto de interesse nacional, enquanto aos Municípios, caberá a legislação de assuntos locais, conforme preconizam os artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, verifica-se que não há hierarquia entre os entes federativos, podendo existir apenas um conflito de competência entre eles, o qual deverá ser sanado, em tese, a partir da análise acerca da matéria e qual ente competente para àquele assunto determinado, assim previsto pela Constituição Federal/88.

Ademais, considerando os fatores socioeconômicos atuais desencadeados pelo COVID-19, vislumbra-se que o Município adotou medidas emergenciais através dos Decretos nº 5.445 e 5.478, com o intuito de equilibrar as despesas orçamentárias e evitar a criação de despesas que não sejam necessárias para o Município.

Portanto, com fulcro no inciso II do art. 78 e inciso VIII do art. 88 da Lei Orgânica Municipal, somos obrigados a opor-lhe o **VETO TOTAL, por entender ser inconstitucional e por se fazer desnecessário ao interesse público, uma vez que a matéria foi abordada pela Lei Federal nº 13.979/2020.**

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito

**RODRIGO LUÍS VIEIRA**  
Secretário Governo

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 004/2020.

**Altera a Portaria n. 002/2020, que “Prorroga, como medida de proteção, às empresas e respectivamente à coletividade, adotada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, o prazo de validade dos Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento Provisórios e Definitivos, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n. 380/2008, que ‘Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba’” e dá outras providências.**

O **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO**, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

**Art. 1º - A Portaria n. 002, de 08 de maio de 2020, que “Prorroga, como medida de proteção, às empresas e respectivamente à coletividade, adotada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, o prazo de validade dos Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento Provisórios e Definitivos, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n. 380/2008, que ‘Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba’”, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 1º - Prorroga, até 31 de janeiro de 2021, o prazo de validade dos Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento Provisórios e Definitivos, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n. 380/2008, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba”, salvo para as atividades de alto risco, previstas no Decreto n. 6041, de 17 de setembro de 2020.” (NR=NOVA REDAÇÃO)**

**Art. 2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 30 de Dezembro de 2020.

**NAGIB GALDINO FACURY**  
Secretário de Planejamento